



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000372840

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1098060-48.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCIENE FERREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1098060-48.2024.8.26.0002

Apelante: LUCIENE FERREIRA LIMA

Apelada: TELEFONICA BRASIL S.A.

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Juiz(a): Marian Najjar Abdo

V O T O Nº 56.116

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO – DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL PARA QUE SE COMPROVE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, PERANTE O CANAL DE ATENDIMENTO ADEQUADO DA REQUERIDA – NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO JUDICIAL – PROVIDÊNCIA DERIVADA DA ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I C/C ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Não atendida a determinação judicial de emenda da petição inicial para demonstração de formulação administrativa prévia ao ajuizamento, nos termos do Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024, considerando haver indícios de litigância predatória, acertada a extinção do feito sem exame do mérito, nos termos do art. 485, I, bem como art. 321, parágrafo único, do CPC.

LUCIENE FERREIRA LIMA propôs ação declaratória de inexigibilidade de débito prescrito frente a **TELEFONICA BRASIL S.A.**, julgada extinta sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, I c/c 321, parágrafo único, do CPC, consoante a r. sentença de fl. 55, cujo relatório se adota.

Inconformada, apela a autora (fls. 58/62) essencialmente sustentando a desnecessidade de requerimento administrativo prévio à propositura da ação, invocando o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que dispõe sobre o direito constitucional de ação e acesso à Justiça.

Contrarrazões às fls. 69/75, pugnando pela manutenção da sentença. Petição da ré às fls. 114/116, manifestando oposição à realização de julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

A autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade de débitos vencidos em julho e agosto de 2016, totalizando R\$348,32, lançados em seu nome pela empresa de telefonia ré, na plataforma 'Serasa Limpa Nome' (fls. 36/39).

Ao exercer juízo de admissibilidade da inicial, foi proferida a r. decisão de fls. 45/46, que no interessante determinou emenda nos seguintes termos:

“Emende a autora a petição inicial para juntar aos autos: a) documentos indispensáveis à propositura da demanda, como prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável (art. 320 e 330, III, CPC), conforme Enunciado 11 – Comunicado CG nº 424/2024; (...) Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC)”.

Registra-se que a apelante não manejou qualquer recurso contra referido *decisum*.

A autora, então, peticionou às fls. 49/50, argumentando ser desnecessária a comprovação de requerimento administrativo prévio, invocando o direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, da CF) e o princípio da inafastabilidade da jurisdição. Outrossim, informou que requereu junto à ré a baixa do apontamento por telefone, indicando o número de protocolo 202478857451.

A ilustre magistrada 'a quo' proferiu nova decisão a fl. 52:

“Conforme Enunciado 11 do Comunicado CG nº 424/2024: 'A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.'

Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 45/46, item 2 "a", comprovando documentalmente, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) ”.

A demandante reiterou os termos da petição anterior (fl. 54), sobrevidando a sentença de extinção, a qual não merece reparo algum.

Isto porque, identificada possibilidade de demanda predatória, a eminente Juíza seguiu a orientação da Corregedoria-Geral da Justiça, em especial o Enunciado nº 11 do Comunicado CG nº 424/2024¹, que assim dispõe:

“A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável.”

Não se olvida o comando inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, mas, da mesma forma, considerando o elevado histórico de demandas predatórias congêneres, tendo a inicial feições genéricas, tem sentido a determinação imposta, até mesmo para se refrear a indevida utilização do Poder Judiciário.

Assim, não cumprida a determinação de emenda na forma proposta – acerca da qual, reitere-se, não oportuno recurso – era o caso de indeferimento da petição inicial, como ocorreu.

Neste sentido:

¹ Dispõe sobre a publicação, para conhecimento, dos enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”.

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO PRESCRITO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PARA A EXCLUSÃO DO APONTAMENTO DESABONADOR. ADMISSIBILIDADE. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DESSA MODALIDADE DE DEMANDA, A TEOR DO ENUNCIADO 11 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apresentada a petição inicial, seguiu-se a determinação para que o autor a emendasse, apresentando prova de tentativa administrativa prévia de resolução da controvérsia junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ausente cumprimento da determinação judicial, seguiu-se o indeferimento liminar. 2. No caso, efetivamente o requerimento administrativo prévio constitui documento indispensável à propositura da demanda, a teor do Enunciado 11 do Comunicado CG Nº 424/2024, em razão do que deve prevalecer a solução adotada em primeiro grau.” (TJSP; Apelação Cível 1001625-56.2024.8.26.0246; Relator (a): **Antonio Rigolin**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ilha Solteira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)*

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA QUE ACARRETOU ANOTAÇÃO EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU A AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, APÓS OPORTUNIZAR EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA COMPROVAR PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Nº 424/2024. POSSIBILIDADE. AVALIAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que, após descumprimento de decisão em que oportunizada a emenda da petição inicial para comprovar prévio pedido administrativo, indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação sem exame do mérito. II. QUESTÃO EM EXAME 2. A questão em discussão consiste em saber sobre a legitimidade da determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. No Comunicado da Corregedoria Geral (CG) de Justiça deste TJSP nº 424/2024, publicou-se os enunciados aprovados no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado na Escola Paulista da Magistratura (EPM). O enunciado nº 11 estabelece: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
31ª Câmara de Direito Privado

cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável". 4. A orientação é louvável e decorreu da constatação da prática de litigância predatória em ações semelhantes àquela em que interposto o presente recurso, devendo ser seguida em razão de sua legitimidade. Precedentes dessa Corte. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "Para cognição ampla do interesse de agir, é legítima a determinação de comprovação de pedido administrativo prévio ao ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita de que trata o Comunicado nº 424/2024, da Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) do Estado de São Paulo, que ensejou a anotação em plataforma de negociação de dívidas".

*Dispositivos relevantes citados: TJSP, Comunicado CG nº 424/2024. (TJSP; Apelação Cível 1065955-18.2024.8.26.0002; Relator (a): **Adilson de Araujo**; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de Registro: 12/11/2024)*

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator